



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016)
Modificativa

O art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, modificado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem indícios da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Essa competência se manteve mesmo após decisão, de maio de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF) de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigados de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indicado ou a qualquer pessoa sob



SF/19487.33689-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investido, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº. 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/19487.33689-60